



A PROGRESSÃO DE REGIME PREVISTA NO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENA: UMA ANÁLISE PRÁTICA E JURÍDICA

THE PROGRESSION OF THE REGIME PROVIDED FOR IN ARTICLE 112 OF THE PENAL EXECUTION LAW AND THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY OF THE PENALTY: A PRACTICAL AND LEGAL ANALYSIS

LA PROGRESIÓN DEL RÉGIMEN PREVISTO EN EL ARTÍCULO 112 DE LA LEY DE EJECUCIÓN PENAL Y EL PRINCIPIO DE PROPORCIONALIDAD DE LA PENA: UN ANÁLISIS PRÁCTICO Y JURÍDICO

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-072>

Data de submissão: 28/09/2025

Data de publicação: 28/10/2025

Maysa do Nascimento Krubniki

Graduação em Direito

Instituição: Faculdade Unicesumar de Ponta Grossa

E-mail: maysakrubniki2016@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a progressão de regime prevista no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) à luz do princípio da proporcionalidade da pena, buscando compreender sua aplicação prática e jurídica no sistema penitenciário brasileiro. A progressão de regime consiste na possibilidade de o condenado cumprir a pena em regime menos rigoroso, desde que atendidos os requisitos legais, como o cumprimento de fração da pena e bom comportamento carcerário. O estudo aborda os fundamentos constitucionais e legais da execução penal, destacando a função ressocializadora da pena e a necessidade de compatibilizar a segurança pública com os direitos do apenado. Além disso, examina-se o princípio da proporcionalidade da pena, que exige que a gravidade da sanção esteja adequada à conduta criminosa, evitando punições excessivas ou insuficientes. A pesquisa, de caráter qualitativo, exploratório e descritivo, faz uso dos métodos de pesquisa bilbiográfico e documental, incluindo análise jurisprudencial e doutrinária, evidenciando como os tribunais têm interpretado a progressão de regime, especialmente em casos que envolvem crimes hediondos, reincidência e outros fatores de periculosidade. Conclui-se que a aplicação correta do artigo 112 da LEP deve equilibrar os direitos do condenado à progressão com a proteção da sociedade, garantindo que a pena cumpra sua função punitiva e ressocializadora de forma proporcional.

Palavras-chave: Execução Penal. Lei de Execuções Penais. Progressão de Regime. Proporcionalidade da Pena. Ressocialização.

ABSTRACT

This study aims to analyze the progression of prison regimes provided in Article 112 of the Brazilian Law of Penal Executions (Law No. 7,210/1984) in light of the principle of proportionality of punishment, seeking to understand its practical and legal application within the Brazilian penitentiary system. The progression of regimes allows convicted individuals to serve their sentences in a less severe regime, provided they meet legal requirements, such as serving a fraction of the sentence and



demonstrating good behavior. The study addresses the constitutional and legal foundations of penal execution, highlighting the rehabilitative function of punishment and the need to balance public safety with the rights of the incarcerated. Furthermore, it examines the principle of proportionality, which requires that the severity of the sanction be appropriate to the criminal conduct, avoiding excessive or insufficient punishments. The research, of a qualitative, exploratory and descriptive nature, uses bibliographical and documentary research methods, including doctrinal and jurisprudential analysis, showing how courts interpret regime progression, especially in cases involving heinous crimes, recidivism, and other risk factors. It concludes that the correct application of Article 112 must balance the rights of the convicted regarding progression with societal protection, ensuring that punishment fulfills its punitive and rehabilitative function proportionally.

Keywords: Penal Execution. Law of Penal Executions. Regime Progression. Proportionality of Punishment. Rehabilitation.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar la progresión de los regímenes penitenciarios previstos en el artículo 112 de la Ley de Ejecuciones Penales de Brasil (Ley n.º 7.210/1984) a la luz del principio de proporcionalidad de la pena, buscando comprender su aplicación práctica y jurídica dentro del sistema penitenciario brasileño. La progresión de regímenes permite a los condenados cumplir sus penas en un régimen menos severo, siempre que cumplan con los requisitos legales, como cumplir una fracción de la pena y demostrar buena conducta. El estudio aborda los fundamentos constitucionales y legales de la ejecución penal, destacando la función rehabilitadora de la pena y la necesidad de equilibrar la seguridad pública con los derechos de los encarcelados. Además, examina el principio de proporcionalidad, que exige que la severidad de la sanción sea apropiada a la conducta delictiva, evitando castigos excesivos o insuficientes. La investigación, de naturaleza cualitativa, exploratoria y descriptiva, utiliza métodos de investigación bibliográfica y documental, incluyendo análisis doctrinal y jurisprudencial, mostrando cómo los tribunales interpretan la progresión del régimen, especialmente en casos de delitos atroces, reincidencia y otros factores de riesgo. Concluye que la correcta aplicación del Artículo 112 debe equilibrar los derechos de los condenados en cuanto a la progresión con la protección social, garantizando que la pena cumpla proporcionalmente su función punitiva y rehabilitadora.

Palabras clave: Ejecución Penal. Ley de Ejecuciones Penales. Régimen de Progresión. Proporcionalidad de la Pena. Rehabilitación.



1 INTRODUÇÃO

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, teve seu texto alterado em 24 de dezembro de 2019, por meio da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anti-crime”, que passou a vigorar na data de 23 de janeiro de 2020. Diante dessa alteração na letra da lei, foram modificadas as disposições normativas referentes à progressão de regime, prevista no artigo 112 da Lei 7.210/1984.

A questão central é: o artigo 112 da LEP segue o princípio da proporcionalidade da pena, e como esse princípio pode influenciar a decisão sobre a progressão de regime, garantindo que a pena seja adequada?

O objetivo geral deste artigo é analisar se os requisitos previstos pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais quanto à progressão de regime estão devidamente amparados pelos fundamentos do princípio da proporcionalidade da pena. Além disso, como objetivos específicos, busca-se esclarecer as condições e requisitos para a progressão de regime previstas no art. 112 da Lei de Execuções Penais, definir o princípio da proporcionalidade da pena, analisar se as condições de progressão de regime estão em consonância com o referido princípio e demonstrar casos práticos em que o dispositivo é aplicado.

A pesquisa possui natureza qualitativa, a partir de uma abordagem exploratória e descritiva. Serão adotadas as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, pois como fontes de pesquisa serão analisadas legislações, doutrinas, artigos acadêmicos e jurisprudências dos tribunais brasileiros, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com base na Lei de Execução Penal (LEP), o Sistema Penal brasileiro busca equilibrar a punição com a ressocialização do infrator. O artigo 112 da LEP surge como dispositivo crucial ao prever as hipóteses em que o condenado pode progredir de regime, ou seja, mudando de um regime mais severo (fechado) para um mais brando, podendo ser o regime aberto ou semiaberto, caso cumpra os requisitos. Entretanto, há questionamentos quanto à adequação desse dispositivo ao princípio da proporcionalidade da pena, um dos fundamentos do Direito Penal, que exige que a pena aplicada seja compatível à gravidade do crime cometido, bem como às condições do acusado.

A proporcionalidade visa evitar punições desproporcionais ou em excesso, garantindo que a pena seja adaptada ao delito cometido e ao grau de periculosidade do agente, a fim de respeitar sua dignidade e os direitos fundamentais.

Dessa forma, o presente estudo justifica-se pela necessidade de analisar se o artigo 112 da LEP cumpre o requisito de proporcionalidade ao permitir a progressão de regime, ou seja, se essa mudança para um regime menos severo ainda é proporcional à pena aplicada e ao comportamento do condenado durante o cumprimento da sentença, levando-se em consideração a alteração de sua redação pela Lei n. 13.964/2019.



Em contrapartida, a relevância social deste estudo está em verificar a efetividade e os limites do artigo 112 da LEP, a fim de avaliar se ele contribui para a ressocialização e se respeita as diretrizes constitucionais de um tratamento penal justo e proporcional, promovendo, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e a justiça social no tratamento dos condenados. Em relação à justificativa acadêmica, tem-se que o trabalho buscará dar ênfase ao cumprimento de pena pouco estudado, especialmente no que tange à efetividade dos critérios para progressão de regime previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, analisando como o princípio da proporcionalidade da pena, em sua aplicação, pode contribuir para uma execução penal mais humanizada, justa e compatível com os direitos fundamentais da pessoa que tem sua liberdade privada.

Neste contexto, inicialmente foi abordado o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em uma análise histórica, enfatizando a finalidade da progressão de regime, bem como as condições para esta. Após, buscou-se definir o princípio da proporcionalidade, demonstrando sua aplicação no Direito Penal e apontando a relação entre a pena e a gravidade do crime cometido. Posteriormente, foi realizada uma mediação entre o artigo 112 da LEP e o referido princípio, demonstrando como a incidência de um interferirá no outro, considerando a proporcionalidade da sanção penal quanto à gravidade do crime e a culpabilidade do agente, e a progressão de regime de acordo com os incisos presentes no artigo citado, bem como as hipóteses e requisitos para sua aplicação. Por fim, é realizada análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 9 decisões distintas coletadas entre os anos de 2006 e 2024.

2 O ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A análise do artigo 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) revela as transformações legislativas e jurisprudenciais em sua trajetória, que marcaram a política criminal brasileira nas últimas décadas. Desde 1984, em sua redação original, até as alterações promulgadas pelas reformas posteriores, o dispositivo reflete nas mudanças técnicas na forma de execução da pena, e, também, nos debates mais amplos sobre a função da progressão de regime, a individualização da pena e o equilíbrio entre ressocialização do condenado e sua proteção social. Nesse contexto, compreender a evolução do artigo 112 é crucial para identificar como o ordenamento jurídico tem buscado conciliar diferentes perspectivas de justiça penal e adaptar-se às demandas de um sistema carcerário em constante crise, ao longo do tempo.

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO ARTIGO 112 DA LEP

A Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7.210 - foi criada no ano de 1984, onde definia a realização do exame criminológico a fim de conceder ao condenado, o próximo passo para retornar ao convívio social, ou seja, a transferência do preso para o regime mais brando, desde que atendidos certos



requisitos. Em sua redação original, o artigo 112 da LEP previa essa progressão quando o preso tivesse cumprido, ao menos, um sexto (1/6) da pena, cumulada ao bom comportamento no sistema carcerário, a ser determinada pelo juiz, desde que comprovado por meio de um atestado emitido pelo diretor do estabelecimento, além de ser precedida e motivada por manifestação do Ministério Público e defensor.

Vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. **A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.** (Brasil, 1984b, grifos nossos).

O exame criminológico seria realizado por meio de uma equipe, composta por profissionais como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, que buscam analisar a pessoa privada de liberdade em diversos aspectos, como o pessoal, familiar, orgânico e psicológico, entre outros. Com isso, traçase um perfil do preso, indicando seu comportamento e as possibilidades de cometimento de novos delitos ou de sua recuperação.

Entretanto, no ano de 2003, o dispositivo teve alteração em razão da Lei nº 10.792/2003, passando a estabelecer que o preso teria direito a progressão de regime, caso cumprisse um sexto da pena pela qual foi condenado, e gozasse de bom comportamento em cárcere, sem menção ao exame criminológico, tendo o juiz a discricionariedade de requisitar o exame, se entendesse necessário, com devida motivação. Além disso, tal procedimento passou a ser aplicável também a concessão de indulto, comutação das penas e livramento condicional, respeitando os prazos previstos, nos termos do §2º da nova redação do art. 112. Passando, dessa forma, a constar na letra da lei:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

As alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/2003 tinham como objetivo simplificar o processo de progressão de regime, reduzindo a burocracia do sistema penitenciário. Entretanto, tais mudanças acarretaram em controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, gerando críticas em relação à individualização da pena e avaliação adequada das condições do condenado, principalmente sobre o que versa a substituição do exame criminológico por um mero atestado de bom comportamento carcerário (Aguilar, 2015).



Posteriormente, no ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alterou a Súmula 439¹, considerando que o juízo pode exigir a realização do exame criminológico, mediante decisão motivada, a depender das peculiaridades do caso. Dessa forma, garante que a exigência do exame criminológico não seja automática, sendo possível apenas mediante fundamentação idônea, vinculada às especificidades de cada caso. Com isso, o juiz mantém a individualização da execução da pena, sem que o exame seja algo desnecessário ou arbitrário, reafirmando a importância do princípio da proporcionalidade em sede de execução da pena (Brasil, STJ, 2010).

Em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, apresentou novas alterações na LEP, abrangendo o artigo 112. Suas principais alterações, como se verá a seguir, foram referente aos requisitos objetivos e subjetivos - percentual da pena cumprida e comportamento do condenado - acerca da progressão de regime, a vedação da progressão em certos casos (crimes cometidos com violência ou grave ameaça, reincidência específica, entre outros) e a suspensão da contagem do prazo em casos de falta grave cometida pelo condenado, voltando a contagem com base na pena restante.

O artigo 112 da LEP sofreu várias modificações ao passar dos anos, refletindo sobre alterações na política criminal e penitenciária do Brasil. Tais mudanças serviram para o equilíbrio na necessidade de reintegração social do condenado, protegendo a sociedade e estabelecendo critérios de forma subjetiva e objetiva para a progressão de regime, adequando as medidas adotadas e a efetividade da individualização e proporcionalidade da pena aplicada (Brasil, 2019).

2.2 A FINALIDADE DA PROGRESSÃO DE REGIME

O sistema jurídico penal, mesmo com diversos avanços legislativos que buscam resguardar garantias individuais, ainda é profundamente influenciado por uma lógica punitivista, prevalecendo na prática a ideia de que a pena servirá exclusivamente como um castigo ao apenado (Lopes Jr., 2025), ainda que a LEP, em seu artigo 1º² (Brasil, 1984b) e o Código Penal, em seu art. 59³ (Brasil, 1940), assegurem as finalidades de retribuição e ressocialização.

Tal mentalidade se desenvolve em um aparelho judicial que preserva características inquisitoriais, conforme assevera Aury Lopes Jr. (2025), enfraquecendo a aplicação do princípio da presunção de inocência. Verifica-se que, muitas vezes, há uma presunção velada de culpabilidade, principalmente quando se trata de indivíduos marginalizados na sociedade. A transição entre a

¹ "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (STJ, 2010).

² "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." (Brasil, 1984b, grifos nossos).

³ "Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [;;]" (Brasil, 1940, grifos nossos).



impunibilidade e a punibilidade, nesses casos, é determinada também por estigmas e julgamentos sociais que influenciam na atuação do sistema judiciário, e não por critérios legais (Batista, 2007).

Didier Fassin (2020) aponta que o sistema penitenciário brasileiro é ineficaz quanto ao preparo para o retorno do condenado à sociedade, inexistindo dados experimentais que comprovem a sua eficiência quanto à prevenção de reincidência. Na teoria, a progressão de regime visa estimular a reintegração gradativa do apenado, servindo como um mecanismo pedagógico de ressocialização.

Ainda, autores como Azevedo e Sinhoretto (2018) ressaltam a dificuldade quanto à compreensão plena da justiça penal diante das lacunas existentes perante a análise dos procedimentos judiciais. Segundo os autores, o funcionamento da justiça criminal está assemelhada à lógica do inquérito policial, o qual está vinculado fortemente à tradição inquisitorial brasileira. Sendo assim, é necessário compreender a noção de “lógica do inimigo”, conforme salienta Pereira (2008), que trata da censura sistemática de certos indivíduos que são considerados ameaças à ordem social e jurídica.

Esses sujeitos, geralmente das camadas mais vulneráveis, são privados das garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos, o que evidencia um tratamento discriminatório do sistema penal em sua prática. A seletividade penal revela-se, como exemplo, na diferença entre o tratamento dado aos crimes de “colarinho branco”, como os investigados na Operação Lava Jato, e delitos patrimoniais cometidos por reincidentes. O jurista alemão Hassemer (1999) já destacava que o Direito Penal vem sendo utilizado como resposta simplista a problemas sociais complexos, produzindo a ampliação de sanções e restrições em detrimento da busca por soluções estruturais. Nesse mesmo sentido tem-se o argumento de Odon (2013), de que o ordenamento jurídico brasileiro foi historicamente estruturado a fim de marginalizar os ex-escravizados e pobres considerados “ociosos”, os rotulando como perigosos ou desnecessários⁴.

No entanto, a Exposição de Motivos nº 213 da LEP (Brasil, 1984a) e a própria Lei de Execução Penal (Brasil, 1984b) sinalizam uma tentativa de humanização quanto ao cumprimento da pena, quando instruem o sistema progressivo de execução penal, permitindo ao condenado a recuperação gradual de sua liberdade, conforme seu merecimento.

O Código Penal de 1940, em seus artigos 32 e 33, também prevê a aplicação das penas privativas de liberdade em diferentes regimes - fechado, semiaberto e aberto - de acordo com a gravidade do crime e a conduta do sentenciado (Brasil, 1940). No entanto, o sistema penal segue operando como ferramenta de controle social, preservando desigualdades estruturais e reforçando estigmas. Essa estigmatização, segundo Graziano Sobrinho (2011), dificulta sua recondução, principalmente devido a despersonalização que o sistema prisional submete o indivíduo, o que anula suas referências éticas e sociais.

⁴ Não é à toa que o próprio STF, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, declarando o estado de coisas inconstitucional desse sistema (STF, 2023).



Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), as taxas de reincidência criminal no Brasil variam de 20% a 60%, com o Paraná apresentando uma das maiores taxas. Essa realidade comprova o paradoxo do encarceramento como meio de reintegração social. Nesse sentido, os autores questionam: “como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais, segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura?” (DEPEN, 2022, p. 56).

A execução penal teria como objetivo uma transformação, promovendo a individualização da pena por meio da orientação de princípios constitucionais. Para sua eficácia, o sistema deve garantir acesso a instrumentos eficazes de reintegração ao apenado. Nesse contexto, a progressão de regime busca a readaptação do indivíduo, baseando-se no mérito e na observância à dignidade humana. Tal mecanismo representa uma tentativa de conciliação entre as teorias relativas e absolutas da pena, da mesma forma em que se insere em uma lógica de justiça penal equitativa (Roig, 2021).

Entretanto, para a efetivação de sua função ressocializadora, é indispensável a promoção das políticas públicas pelo Estado, voltadas à superação das desigualdades sociais. A ausência de condições mínimas - moradia, saúde e educação - compromete diretamente a eficácia da pena como meio de transformação social. Por fim, o atual modelo de execução penal visa a reintegração, ao mesmo tempo que contribui para a estigmatização do apenado, principalmente em razão da permanência da lógica punitiva que entremeia o sistema penal (Fassin, 2020). Dessa forma, é imprescindível repensar o papel do Estado e da sociedade na construção de um sistema de justiça mais humanizado e justo.

2.3 CONDIÇÕES PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

Após as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 - como também da Lei nº 14.843/2024 - no artigo 112 da LEP, este passou a estabelecer critérios objetivos e subjetivos mais detalhados para a concessão da progressão de regime, graduando o tempo de cumprimento da pena de acordo com a natureza do crime e as condições penais do acusado. Resumidamente, para a concessão do regime, o apenado deve preencher dois requisitos fundamentais: o objetivo, relacionado ao cumprimento de uma fração da pena, e o subjetivo, que está vinculado à análise do comportamento do apenado.

O requisito objetivo está atrelado ao cumprimento de um lapso temporal mínimo de pena, variando seu percentual entre 16% e 70%, de acordo com a gravidade do delito e a reincidência do condenado. O art. 112, *caput* e incisos, da LEP, com sua redação atual, estabelecem:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;



- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (...). (Brasil, 1984a).

Dessa forma, o legislador adotou uma sistemática escalonada, de forma objetiva, sendo definida a fração a ser cumprida antes da progressão por meio da gravidade do delito praticado e a reincidência do condenado.

Por sua vez, o requisito subjetivo consiste no bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Além disso, o art. 112 determina que tal progressão deve ser precedida de manifestação da administração penitenciária, avaliando a conduta do apenado no cumprimento da pena, conjuntamente com a volta da obrigatoriedade do exame criminológico. Tais requisitos estão previstos em seus parágrafos seguintes, vejamos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar **boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024).

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (...). (Brasil, 1984a).

O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal⁵ e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o requisito subjetivo não se confundirá com a exigência do

⁵ Inclusive, em junho de 2025, STF reconheceu a repercussão geral no RE 1.536.743/SP, sobre a questão constitucional de “saber se a aplicação da Lei nº 14.843/2024, sobre a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime,



exame criminológico, o qual não é obrigatório no cenário atual, podendo ser requisitado por magistrado, devidamente fundamentado, para sua determinação (Brasil, STJ, 2024d).

Ainda, os demais parágrafos do artigo versam sobre o cometimento de novo crime doloso, ou falta grave, vejamos:

(...) § 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito (Brasil, 1984b).

Da mesma forma, a Súmula 534 do STJ⁶ (2015) mantém o entendimento de que caso haja interrompimento da contagem do prazo para a progressão de regime, deve ser reiniciada a contagem do lapso temporal após a punição disciplinar.

Posto isso, as atuais condições para a progressão do regime ajustam critérios objetivos e subjetivos, visando um modelo que compatibiliza a disciplina carcerária com a proporcionalidade da pena aplicada. Essa progressão não se configura como mera liberação estatal, mas como um direito do apenado, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, cabendo ao juiz da execução penal verificar sobre a sua concreta aplicação.

3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENA

O princípio da proporcionalidade da pena constitui um dos elementos centrais do Direito Penal contemporâneo, refletindo sobre os valores do Estado Democrático de Direito e a necessidade de limitar o poder punitivo do Estado. A importância disso está na função retributiva e preventiva da pena, e na proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais do indivíduo. Este princípio prevê que a sanção aplicada seja adequada à gravidade do delito, à culpabilidade do agente e às circunstâncias do caso concreto, evitando excessos ou arbitrariedades que possam comprometer a justiça (STF, 2000). Nesse contexto, serão abordados três aspectos essenciais: a definição do princípio da proporcionalidade, sua aplicação prática no Direito Penal e a relação entre a pena e a gravidade do crime, demonstrando como ele orienta a formulação de políticas criminais justas e equilibradas e a dosimetria da pena.

na execução de pena por crimes praticados antes de sua vigência, viola a garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF/1988, art. 5º, XL)” (STF, 2025).

⁶ “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.” (STJ, 2015).



3.1 DEFINIÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade é um dos fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito e do Direito Penal moderno. Diz respeito a uma diretriz que estabelece que a pena deve ser adequada à gravidade da infração e à culpabilidade do agente, servindo como uma limitação do poder punitivo estatal. Segundo Prado (2025, p. 112) “a pena deve estar proporcional ou adequada à gravidade do fato e à culpabilidade do agente, de modo a evitar excessos que comprometam a justiça e os direitos fundamentais”.

Este princípio origina-se nos ideais de justiça e equidade, presentes na tradição romano-germânica quanto nas normas internacionais de direitos humanos, estando ligado ao Iluminismo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) entendem que as sanções devem ser proporcionais aos atos praticados, reforçando a necessidade de moderação e razoabilidade na aplicação da lei penal. Desse modo, a proporcionalidade atua como delineador entre a proteção da dignidade humana e a repressão das condutas ilícitas.

No Brasil, o princípio da proporcionalidade não encontra previsão na Constituição. Contudo, boa parte dos autores (e o próprio STF [2000⁷]) compreendem que ele tem acento constitucional (Correia, 2004). Pode-se dizer que ele está implicitamente relacionado ao próprio postulado do Estado [Democrático] de Direito (Bonavides, 2004), ao art. 5º, incisos LIV⁸ (Baptista, 2001), XLVI⁹ e ao parágrafo 2º¹⁰ (Guerra Filho, 1995) do mesmo dispositivo da Constituição, pois implicado no devido processo penal, na individualização da pena e no fato de que, há cláusula de abertura constitucional para outros direitos e garantias nela não previstos, mas adotados no Brasil:

Embora não expresso, o princípio é ao mesmo tempo base e complemento desses comandos constitucionais, garantindo um processo penal justo, uma pena individualizada, e compatível com a gravidade do delito e a culpabilidade do agente, evitando penas automáticas ou desproporcionais, que feriram o Estado de Direito.

3.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL

A aplicação do princípio da proporcionalidade da pena no Direito Penal se manifesta em diversos níveis, abrangendo desde a definição do tipo penal e da sanção correspondente até a execução

⁷ “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (STF, 2000, grifos nossos).

⁸ “Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (Brasil, 1988).

⁹ “Art. 5º (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;” (Brasil, 1988)

¹⁰ “Art. 5º (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (Brasil, 1988).

da pena. O juiz deve avaliar no momento da fixação da pena, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e a culpabilidade do agente, entre outros elementos previstos no art. 59 do Código Penal (Brasil, 1940) garantindo que a punição seja proporcional ao delito. Essa análise tem por finalidade evitar sanções excessivas ou insuficientes, promovendo justiça para ambas as partes - vítima e condenado (Prado, 2025).

Na execução penal, a proporcionalidade tem maior relevância, visto que orienta a individualização da pena e a concessão de benefícios como a progressão de regime, livramento condicional e penas alternativas. Ainda, devem ser considerados os elementos subjetivos, como o comportamento do apenado, sua adaptação à disciplina carcerária e a demonstração do arrependimento, o que permite que a pena não se transforme em mero instrumento punitivo, e sim, em um mecanismo de ressocialização e reintegração social (Silva, 2024d).

Além do mais, a proporcionalidade contribui para a legitimidade social do sistema penal. Se aplicada corretamente, garante a percepção da sociedade quanto a uma pena justa e adequada, reforçando a confiança no Estado de Direito (Correia, 2004). Por outro lado, medidas desproporcionais, além de ferir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), podem gerar desconfiança quanto ao sistema penal e o sentimento de injustiça. Desse modo, tem-se a proporcionalidade como um instrumento de equilíbrio de repressão e proteção dos direitos do condenado, essencial para uma execução penal justa e humanizada.

3.3 RELAÇÃO ENTRE A PENA E A GRAVIDADE DO CRIME

O princípio da proporcionalidade da pena prevê que a pena deve estar diretamente relacionada à culpabilidade do agente e à gravidade do crime. Portanto, crimes de maior gravidade, envolvendo violência ou resultado morte, justificam sanções mais rigorosas, por outro lado, delitos menos gravosos necessitam de penalidades proporcionais, evitando excessos. Essa relação é necessária ao sistema penal para que este cumpra suas funções clássicas: retribuição, prevenção geral e ressocialização do condenado (Roig, 2021).

Na execução penal, tal relação orienta a progressão de regime. Por exemplo, em crimes hediondos ou praticados com grave ameaça exigem cumprimento de percentuais maiores da pena antes da concessão do regime menos rigoroso, enquanto crimes sem violência, tendem a ter uma progressão mais rápida, respeitando a segurança social e a proporcionalidade. A jurisprudência do STJ têm constantemente afirmado que a progressão de regime não deve ser automática, devendo o juiz ponderar a gravidade do crime, a reincidência e o comportamento do condenado, conforme se verá a seguir.



Assim, o equilíbrio entre a gravidade do crime e a pena alocada não é apenas um requisito legal, mas também de uma exigência ética e social, harmonizando a proteção da sociedade e observando os direitos fundamentais do apenado.

4 A MEDIAÇÃO ENTRE O ARTIGO 112 DA LEP E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O artigo 112 da Lei de Execuções Penais (LEP) estabelece critérios subjetivos e objetivos para a concessão da progressão de regime. Para que essa progressão seja legítima e aceita socialmente, é necessária a observância do princípio da proporcionalidade da pena, a fim de garantir que mudança de regime seja compatível com a gravidade do delito, a culpabilidade e o comportamento do agente. Nesse contexto, a análise da progressão de regime deve considerar os requisitos legais previstos no artigo 112 em conjunto com os parâmetros constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado, para assegurar uma execução penal justa e equilibrada.

4.1 A PROPORCIONALIDADE NA PROGRESSÃO DE REGIME

A proporcionalidade na progressão de regime está voltada ao equilíbrio no tempo de cumprimento da pena com a gravidade do delito e a conduta do condenado. Crimes mais graves exigem o cumprimento de percentuais maiores da pena para a concessão do regime mais brando, como nos crimes cometidos com violência ou que obtiverem o resultado morte, enquanto crimes menos graves têm essa porcentagem diminuída. Esse critério tem como objetivo evitar uma pena desproporcional, o que garante que o benefício seja concedido de maneira fundamentada e justa (Prado, 2025).

Além do mais, a análise subjetiva do condenado é de tamanha importância para que a progressão seja proporcional. Alguns elementos como o comportamento carcerário, a participação em atividades de ressocialização, educação ou trabalho prisional e eventuais faltas graves interferem diretamente na avaliação da proporcionalidade. Rong (2021) ressalta que essa progressão não deve ser automática, devendo considerar o arrependimento do condenado e as condições reais da reintegração social.

A jurisprudência reforça essa lógica, o STJ, na Súmula 543 (2015), estabelece a falta grave como causa de interrompimento do prazo da progressão de regime, sendo esta reiniciada apenas após a readequação do comportamento. O objetivo disso é garantir que o benefício da progressão de regime seja compatível com o mérito do condenado, visando também evitar concessões indevidas e reforçar a legitimidade do sistema penal brasileiro.



4.2 LIMITES DA PROGRESSÃO DE REGIME À LUZ DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade serve também para delimitar os limites legais para a progressão de regime, impedindo que condenados por crimes graves obtenham benefícios de forma antecipada. O art. 112, estabelece percentuais variados de cumprimento da pena, cumprindo a função de assegurar que a gravidade do delito seja refletida no tempo de cumprimento, o que evita a concessão de regimes menos rigorosos de uma forma desproporcional. Essa sistemática também está presente em casos de reincidência ou crimes hediondos, onde a lei exige maior período de pena cumprida para a concessão da progressão (Brasil, 1984b; 2019).

Além do mais, essa avaliação da proporcionalidade está relacionada à função da pena no sistema jurídico, combinando a retribuição, a prevenção e a ressocialização. Mesmo diante dos diversos requisitos legais cumpridos, o juiz deverá analisar se a progressão atende ao interesse social, respeitando direitos fundamentais e a segurança da coletividade, o que pode ser representado pela obrigatoriedade do exame criminológico. Nesse sentido, a proporcionalidade atua como um filtro de equilíbrio entre a proteção da sociedade e a reintegração do condenado (Silva, 2024d).

Ainda, a doutrina aponta que a ausência desses limites claros poderia transformar a progressão de regime em privilégios, o que comprometeria a função pedagógica da pena. Em razão disso, a legislação prevê restrições objetivas e subjetivas, como a análise de reincidência, a gravidade do crime e o comportamento carcerário, além da previsão de possibilidade de interrupção do prazo em casos de falta grave. Tais mecanismos mostram a preocupação do legislador em harmonizar a efetividade da execução penal e a proporcionalidade necessária (Roig, 2021; DEPEN, 2020).

4.3 O PAPEL DO JUIZ NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE AO ARTIGO 112

O juiz atua como papel central na aplicação do princípio da proporcionalidade no contexto do artigo 112 da LEP, tendo em vista que é ele quem deve garantir que a execução da pena atenda a todos os princípios constitucionais que limitam o poder punitivo estatal. Sua função está relacionada à análise substancial da compatibilidade entre a gravidade do delito, o tempo de pena cumprido e o comportamento carcerário do apenado, bem como à verificação formal do cumprimento dos requisitos legais. Prado (2015, p. 89) afirma que a proporcionalidade “não se reduz a um cálculo matemático, mas consiste em uma ponderação racional e ética entre a sanção e o fato criminoso”, o que exige do julgador uma postura fundamentada e prudente. Dessa forma, torna-se o magistrado o guardião do equilíbrio entre a punição e a ressocialização, promovendo a justiça individualizada de cada caso.

Além de realizar uma análise técnica, o juiz deve adotar uma perspectiva humanizada e constitucional, já que a execução penal não pode se dissociar dos direitos fundamentais do condenado. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como



fundamento da República, portanto, esse princípio deve orientar toda decisão judicial em matéria penal. Com isso, avaliando o pedido de progressão de regime, o magistrado deve ponderar entre o interesse social na segurança pública e o direito do preso à ressocialização, aplicando este princípio como critério de justiça material (Silva, 2024). Tal ponderação requer uma análise criteriosa do histórico prisional, dos relatórios técnicos da equipe interdisciplinar, e, caso necessário, a realização de um exame criminológico, visando assegurar que o benefício não comprometa a paz e a ordem social.

Um aspecto relevante é a necessidade de fundamentação robusta e individualizada na decisão que concede ou nega a progressão de regime. A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal reforça a fundamentação como elemento essencial da decisão, especialmente em matéria de execução penal, onde está em jogo a liberdade do indivíduo que está preso (STF, HC 189.645/SP). O magistrado deve demonstrar com clareza como o princípio da proporcionalidade foi aplicado, e demonstrar quais critérios utilizou para concluir pela adequação ou não adequação do benefício. A ausência dessa fundamentação configura violência ao devido processo legal, podendo ensejar nulidade da decisão. Dessa forma, a motivação judicial legitima o exercício da jurisdição, bem como assegura transparência e controle democrático sobre o poder punitivo estatal (STF, HC 189.645/SP).

Portanto, a atuação do juiz vai além da aplicação mecânica do artigo 112, ela envolve a interpretação sistemática e teleológica, considerando os valores e princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito. Quando concedida de forma proporcional e fundamentada, a progressão de regime cumpre o papel essencial no processo de reintegração social do condenado, favorecendo o retorno gradual ao convívio social, juntamente com a redução da reincidência criminal (STJ, HC 544.368/SP, 2019). De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), os índices de reincidência são menores em presos que obtiveram o benefício da progressão de regime acompanhada de políticas de ressocialização, demonstrando a importância da atuação judicial consciente e equilibrada.

De outro lado, o magistrado deve evitar decisões desprovidas de base empírica ou meramente punitivistas, que neguem o benefício da progressão sem justificativa proporcional. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado em diversos precedentes que o indeferimento da progressão de regime exige fundamentação específica, não sendo suficiente a mera gravidade abstrata do crime (STJ, HC 544.368/SP). Essa compreensão serve para reforçar o caráter garantista do princípio da proporcionalidade, impedindo o juiz de atuar de forma arbitrária ou com base em juízos morais subjetivos. Dessa forma, o equilíbrio entre rigor e humanidade é a questão central da aplicação judicial desse princípio.



5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência recente dos Tribunais Superiores no Brasil mostra um esforço significativo na aplicação do artigo 112 da LEP em conformidade com o princípio da proporcionalidade da pena. Os julgamentos mais recentes mostram interpretações que buscam evitar exigências desproporcionais, assegurando a retroatividade benéfica quando cabível, da mesma forma, protegendo os condenados de exigências formais exageradas.

Neste capítulo serão examinados casos recentes relevantes e a evolução interpretativa de tal entendimento.

5.1 CASOS RELEVANTES SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 E A PROPORCIONALIDADE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente se aponta que, ao pesquisar no STJ os termos “princípio da proporcionalidade” e “execução penal”, temos o retorno de 549 decisões monocráticas e nenhum acórdão¹¹. Dessa forma, foram selecionados julgados a partir do método de amostragem sistemática (1 a cada 100), além de julgados que tiveram repercussão em notícias do próprio STJ ou em outros sites como Consultor Jurídico, desde que mencionassem a proporcionalidade ou ela pudesse ser auferida do teor da decisão.

Dessa forma, obteve-se o total de 9 decisões, sendo uma delas, um tema repetitivo.

O Tema Repetitivo 1.196/STJ¹², julgado em julho de 2024, merece destaque, onde a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou tese segundo a qual:

É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei 13.964/2019 no artigo 112, inciso VI, alínea a, da LEP, bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no artigo 83, inciso V, do Código Penal (CP). (STJ, 2024a).

Essa decisão mostra que o STJ reconhece a necessidade de aplicação retroativa de norma mais benéfica, conforme previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, quando atendido os requisitos legais, mesmo em crimes hediondos e com resultado morte, havendo reincidência genérica. O desembargador Jusuíno Rissato, relator, afirmou que o “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) proporcionou mudanças significativas no art. 112 da LEP, modificando as frações de pena exigidas de acordo com a gravidade do crime. (STJ, 2024a).

¹¹ Pesquisa realizada no dia 31 de agosto 2025.

¹² O tema está em consonância com o reconhecimento da repercussão geral do tema 1319 do STF, no *leading case* RE 1464013/SC, ocorrida em setembro de 2024 - todavia ainda não julgado em definitivo. O tema, no STF, ganhou o seguinte teor: “A possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, VI, a, da Lei de Execuções Penais (redação da Lei nº 13.964/2019), para garantir a progressão de regime de condenado por crime hediondo, mas sem a incidência da vedação ao livramento condicional e à saída temporária.” (STF, 2024).



No mesmo sentido foram decididos o HC 754738¹³ de agosto de 2022 e o HC 674253 de junho de 2021, nos quais as decisões de origem indicavam que a divisão entre reincidente específico e primário – não presente na lei – violaria o princípio da proporcionalidade - argumentação que não prosperou e foi superada pela prevalência da aplicação da norma mais benéfica. Todavia, o HC 632823 também aborda a temática e não mantendo a decisão do TJ de origem, decidiu pela aplicação da norma mais prejudicial ao paciente, ao aplicar a porcentagem de 60% de progressão de regime, previsto no art. 112, inciso VII, da LEP. Isso demonstra que houve alteração de entendimento do STJ. A decisão do STJ no HC 967.997 de 26 de dezembro de 2024, na qual Antônio Saldanha Palheiro revogou a decisão que havia negado a progressão de regime por falta de exame criminológico. Nesse caso, o entendimento do relator foi que a exigência do exame criminológico deve ser fundamentada e relacionada a elementos concretos do caso, sendo impedido seu uso como obstáculo burocrático ou formalismo indevido (STF, 2024b).

É de relevância também, a decisão da Sexta Turma do STJ, de 21 de outubro de 2024, que distinguiu a aplicabilidade do exame criminológico para condenações que antecedem à vigência da Lei 14.843/2024. Nesse julgado, ficou reconhecido que impor retrospectivamente a exigência do exame corresponde a *novatio legis in pejus*, ou seja, lei nova mais gravosa que modifica deveres formais ou procedimentais em prejuízo ao réu, o que é vedado pela Constituição Federal e Pelo Código Penal (STJ, HC 200.670/GO, 2024c).

A decisão do STJ de 24 de junho de 2024 no REsp 2.131.797/SP confirma que o não pagamento da multa penal também não pode impedir a progressão de regime, em casos que o apenado comprovar hipossuficiência. O Ministro Ribeiro Dantas afirmou, no julgamento do recurso especial, que impedir a progressão do regime por falta de pagamento de multa nessas circunstâncias fere o princípio da proporcionalidade e a igualdade diante da lei (STJ, 2024d).

Por fim, as duas decisões anteriores à Lei Anticrime - HC 351323 de junho de 2016 e HC 48906 de fevereiro de 2006 - dão aplicação ao princípio da proporcionalidade em outras questões. No primeiro *habeas corpus* o Min. Relator Saldanha Palheiro assim argumentou:

Os dias remidos possuem um nítido caráter ressocializador, razão pela qual devem ser preservados o máximo possível, devendo o apenado ser sempre incentivado ao trabalho. Assim, quando reconhecida à falta grave, a revogação de dias remidos deve obedecer ao **princípio da proporcionalidade**, consoante conduta a ser averiguada caso a caso e não indistintamente.

¹³ “Aplicam-se ao caso as regras especiais de progressão previstas na atual redação do art. 112, V e VII, da LEP. A interpretação sistemática da norma em apreço em conjunto com os arts. 2º, caput, da Lei n. 8.072/1990 e 5º, XLIII, da CF, está conforme o princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição da insuficiência.” (STJ, 2022).



Já no HC 48906, O Min. Relator Paulo Medina afastou a aplicação de regime inicial fechado para condendo à crime hediondo com a seguinte argumentação:

Tupinambá Pinto de Azevedo (*Crimes hediondos e regime carcerário único: novos motivos de inconstitucionalidade* in Crítica à Execução Penal, Doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos. RJ: Lumen Júris, 2002, pp. 587-594), recordando a lição do constitucionalista J. G. Canotilho, com base no princípio da "proibição do excesso", ou **princípio da "proporcionalidade"**, afirma que "a lei restritiva de direitos será inconstitucional na medida em que porte exageradas, excessivas, desproporcionais 'cargas coativas', em detrimento de direitos ou garantias individuais". (STJ, 2006).

Dessa forma, é possível perceber que há variedade de temas, mas muitos dizem respeito à alteração legislativa do art. 112 da LEP, quando posteriores a alteração desse artigo pela Lei Anticrime.

5.2 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

A jurisprudência vem seguindo, cada vez mais, um padrão que privilegia a proporcionalidade, a individualização da pena e o respeito aos direitos fundamentais, por meio de decisões que reduzem formalismos e colocam a prova a equidade na execução penal. As decisões da década passada privilegiam interpretações mais rígidas, que se baseiam em gravidade abstrata do crime e exigências formais (como a obrigatoriedade do exame criminológico), mesmo que isso gerasse descompasso entre a sanção e a conduta concreta do condenado.

Com as alterações legislativas incrementadas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.694/2019) e posteriormente pela Lei 14.843/2024, que modificou o artigo 112 da LEP e seus parágrafos, a necessidade de reavaliar critérios objetivos e subjetivos, e reconhecer a aplicação retroativa de normas mais benéficas veio à tona. A tese do Tema Repetitivo 1.196 reflete essa evolução, consolidando entendimento de que, em casos específicos, como crimes hediondos com morte ou reincidência genérica, o percentual de 50% de pena para a progressão de regime pode ser aplicado retroativamente, respeitando os princípios constitucionais (STJ, 2024a).

Outro sinal de evolução nesse contexto é a limitação da exigência do exame criminológico em casos anteriores à nova lei, bem como a exigência de fundamentação clara quando ele for requisitado. Isso demonstra o avanço no sentido de evitar arbitrariedades e formalismos que ampliam desproporcionalmente os requisitos da progressão de regime.

Por fim, observa-se que o STJ vem vedando que requisitos como o pagamento de multa impeçam a progressão em casos de hipossuficiência, reforçando a ideia de que o sistema penal deve ser sensível às condições econômicas do condenado, a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade. Dessa forma, esse deslocamento jurisprudencial contribui para a aplicação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais de uma forma mais justa, compatível com as obrigações constitucionais, e com maior previsibilidade jurídica.



6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu verificar que o artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), desempenha papel central na execução penal brasileira ao regulamentar a progressão de regime, especialmente após as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 e posteriormente pela Lei 14.843/2024. Observou-se que, apesar da legislação buscar tornar os critérios objetivos e subjetivos mais claros, para garantir maior previsibilidade jurídica, a aplicação prática desse artigo ainda depende da atuação do magistrado, do exame criminológico, se necessário, e da avaliação do comportamento carcerário do PRADOapenado, elementos esses, que refletem a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade da pena.

Esse estudo evidenciou que a proporcionalidade atua como um princípio que auxilia na estrutura da execução penal, assegurando a progressão de regime de uma forma equilibrada, sendo compatível com a gravidade do delito cometido e o grau de culpabilidade do agente. A confirmação disso é a jurisprudência do STF e STJ, quando enfatiza que a progressão deve respeitar critérios objetivos e subjetivos, a fim de evitar decisões que baseiam-se apenas na gravidade abstrata do delito, ou nos formalismos burocráticos. Alguns casos que demonstram que a Corte superior busca harmonizar a eficácia da pena com a proteção dos direitos fundamentais, são o Tema Repetitivo 1.196/STI (2024a) e os HC julgados nos anos de 2021 e 2024, consolidando a função ressocializadora da execução penal.

Além do mais, a análise prática demonstrou que a execução penal brasileira ainda vem enfrentando dilemas estruturais, como a insuficiência das políticas públicas para a reintegração social, desigualdade de tratamento entre os condenados e a influência de fatores sociais e econômicos na concessão de benefícios. Nesse contexto, embora prevista em lei, a progressão de regime somente cumpre verdadeiramente seu papel quando aplicada com observância à proporcionalidade, para garantir que a pena seja justa, individualizada e efetivamente educativa.

Por fim, conclui-se que a progressão de regime prevista no artigo 112 da Lei de Execuções Penais representa um instrumento legítimo de humanização da execução penal, desde que interpretada e aplicada à luz do princípio da proporcionalidade da pena. A efetividade dessa progressão está associada a conjugação dos critérios legais claros, atuação judiciária fundamentada, análise individualizada do condenado e a implementação de políticas públicas adequadas, o que promove uma execução penal que equilibra a segurança da sociedade, a reintegração social do apenado e a justiça.



REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jaqueline. *Justiça criminal, política e desigualdades sociais*. São Paulo: Revan, 2018.

AGUILAR, Raquel. *Exame criminológico: a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais*. Jurídico Certo, 19 jan. 2015. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-a-alteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048>. Acesso em: 8 set. 2025.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal*. 11a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAPTISTA, Carlos Alberto. O juiz criminal e o devido processo legal substantivo. *Revista Jurídica*. n. 285, jul. 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1940*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *Reincidência criminal no Brasil: relatório preliminar de estudo inédito*. Brasília: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/assuntos/noticias/depn-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 213 à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Aprova a Lei de Execução Penal. *Diário do Congresso Nacional - Seção I - Suplemento B de 01/07/1983*. 1984a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – *Lei de Execução Penal, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – *Lei de Execução Penal, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – *Lei de Execução Penal, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 189.645 / AgR-HC. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, julgado em 15 dez. 2020. Publicado DJe: 17–18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/xxxxx/hc-189645-agreg-hc-189645-stf>. Acesso em 15 out. 2025.



BUSATO, Paulo César. *Imputação penal e estrutura do delito*. Curitiba: Juruá, 2004.

CORREIA, Belize Câmara. *O princípio da proporcionalidade no Direito Penal: a possibilidade das normas penais incriminadoras à luz da proporcionalidade no Direito brasileiro*. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004. 126f. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4135/1/arquivo5050_1.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

DA SILVA, Jeferson de Souza; CABRAL, Juliana. *A função social da pena e a falácia da ressocialização*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 147, p. 45–58, 2019.

FASSIN, Didier. *A punição: uma paixão contemporânea*. São Paulo: Boitempo, 2020.

GUERRA FILHO, Willi Santiago. Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 719, set. 1995.

GRAZIANO SOBRINHO, Cláudio. *Direito penal: crítica e cidadania*. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

GRECO, Rogério. *Execução Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

HASSEMER, Winfried. *Direito penal simbólico e proteção de bens jurídicos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 26, p. 317–329, 1999.

JR., Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. *Direito Penal Constitucional: A Imposição dos Princípios Constitucionais Penais*. Alberto Jorge C. de Barros Lima. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. Guilherme de Souza Nucci. - 7. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2024. E-book.

ODON, Eduardo. *Direito Penal e exclusão social no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Camile. *A lógica do inimigo no sistema penal brasileiro*. Revista de Direito Penal e Criminologia, São Paulo, n. 38, p. 58–67, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Jorge Damásio dos. *Teoria da pena e políticas criminais*. Lisboa: Universidade Clássica de Lisboa, 2020.

STF, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *ADI 1407 MC (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão)*. Relator(a): Celso De Mello. Julg. em: 07/03/1996, DJ 24/11/2000, p. 86, ement. vo. 2013-10, p. 1.974. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102386/false>. Acesso em: 21 ago. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *ADPF 347*. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso. DJe 19 dez. 2023. Disponível em: Acesso em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 21 ago. 2025.



STF, Supremo Tribunal Federal. *HC 111.840/ES*. Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13/11/2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc111840dt.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. *RE 1536743/RG*, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 13 jun. 2025, DJe-201 de 23 jun. 2025. Pub. em: 14 jun. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral14950/false>. Acesso em: 01 set. 2025.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. *HC 754738/SP*. Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz. Brasília/DF, DJe de 10 de agosto de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202098537. Acesso em: 25 set. 2025.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. *HC 674253*. Min. Rel. Ribeiro Dantas. Brasília/DF, DJe de 16 de junho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202101870932. Acesso em: 25 set. 2025.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. *HC 632823*. Min. Rel. Felix Fischer. Brasília/DF, DJe de 01 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202003325010. Acesso em: 25 set. 2025.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. *HC 351323*. Min. Rel. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília/DF, DJe de 27 de junho de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600668089. Acesso em: 25 set. 2025.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. *HC 48906*. Min. Rel. Paulo Medina. Brasília/DF, DJ de 10 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200501712999. Acesso em: 25 set. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *HC 544368*. Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. São Paulo/SP, DJ de 05 de dezembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903348437&dt_publicacao=17/12/2019. Acesso em: 15 out. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *HC 967997*. Min., Rel. Antônio Saldanha Palheiro. São Paulo/SP, DJ de 05 de março de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404731791&dt_publicacao=11/03/2025. Acesso em: 15 out. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2131797*. Min. Rel. Ribeiro Dantas. São Paulo/SP, DJe 12 de abril de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202400991052. Acesso em: 15 out. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC 964798*. Min. Rel. Joel Ilan Paciornik. São Paulo/SP, DJ de 05 de agosto de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404547406&dt_publicacao=14/08/2025. Acesso em: 15 out. 2025.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. *RHC 200.670/GO*. R. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. DJe de 23 de agosto de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402474924&dt_publicacao=23/08/2024. Acesso em: 01 set. 2025.



STJ, Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 439*. DJe de 13 de maio de 2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2357/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 01 set. 2025.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 534*. DJe de 15 de junho de 2015. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2502/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 01 set. 2025.

STJ. *Tema 1.196 – Repetitivo: Progressão de regime e livramento condicional em crime hediondo com resultado morte*. Julgamento da 3^a Seção, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24072024-STJ-fixa-tese-sobre-progressao-de-regime-e-livramento-condicional-em-crime-hediondo-com-resultado-morte->. Acesso em: 06 out. 2025.